



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 12, DE 2026

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.070 de 2025, que altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

Mensagem nº 124 de 2026, na origem
DOU de 18/02/2026, Edição Extra A

Recebido o veto no Senado Federal: 20/02/2026
Sobrestando a pauta a partir de: 22/03/2026

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 12.26.001: inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.002: inciso V do caput do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.003: inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.004: inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.005: inciso VI do caput do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.006: inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.007: alínea "a" no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.008: alínea "b" no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.009: inciso I do caput do art. 3º do projeto
- 12.26.010: inciso II do caput do art. 3º do projeto
- 12.26.011: inciso I do caput do art. 9º do projeto
- 12.26.012: inciso II do caput do art. 9º do projeto
- 12.26.013: inciso I do § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.014: inciso II do § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.015: caput do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.016: § 1º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.017: § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.018: inciso I do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.019: inciso II do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.020: alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.021: alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.022: alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de

- julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
- 12.26.023: alínea "b" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.024: alínea "c" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.025: alínea "d" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.026: alínea "e" do inciso IV do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.027: inciso V do § 2º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.028: § 3º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.029: § 4º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.030: caput do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.031: inciso I do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.032: alínea "a" do inciso II do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.033: alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.034: alínea "c" do inciso II do § 5º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto
 - 12.26.035: § 6º do art. 9ºA na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, com redação dada pelo art. 2º do projeto

MENSAGEM Nº 124

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.070, de 2025, que “Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal; e dá outras providências.”.

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui os incisos IV e V no caput do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

“IV - a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;”

“V - nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.”

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui os incisos I e II no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

“I - a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;”

“II - a partir de 01/07/2027, na coluna referente a essa data.”

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que altera o caput e os incisos VI e VII do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

“Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo do valor equivalente à:”

“VI - a partir de 01/02/2026, aplicação dos fatores previstos na coluna referente a essa data da Tabela do Anexo VII sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido na coluna referente a essa data da Tabela A do Anexo I desta Lei;”

“VII - aplicação dos fatores previstos nas demais colunas da Tabela do Anexo VII, a partir das datas nelas previstas, sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido nas demais colunas da Tabela A do Anexo I desta Lei, a partir das datas nelas previstas.”

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui as alíneas “a” e “b” no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

“a) a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;”

“b) nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas;”

Incisos I e II do caput do art. 3º do Projeto de Lei

“I - a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;”

“II - no tocante aos valores previstos nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.”

Art. 9º do Projeto de Lei

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026, observadas as seguintes datas, estabelecidas nas Tabelas A, B e C do Anexo I, nas Tabelas A e B do Anexo III e nas Tabelas dos Anexos II e IV, todos desta Lei, a partir das quais produzirão os efeitos financeiros:

I - a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;

II - no tocante aos valores previstos nas demais colunas de cada tabela, a partir das datas nelas previstas.”

Anexo I ao Projeto de Lei, na parte em que altera os valores do vencimento básico constantes da Tabela A, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do vencimento básico a partir de 1º/02/2026.

“TABELA A

Cargos das categorias Consultor Legislativo, Advogado e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL III	ESPECIAL	45	17.618,41	22.569,18	24.181,07
		44	17.089,85	21.892,10	23.455,64
		43	16.577,14	21.235,31	22.751,94
		42	16.079,84	20.598,28	22.069,41
		41	15.597,43	19.980,31	21.407,31

	INICIAL	40	15.129,51	19.380,91	20.765,09
		39	14.675,61	18.799,45	20.142,11
		38	14.235,34	18.235,47	19.537,84
		37	13.808,28	17.688,40	18.951,71
		36	13.394,05	17.157,78	18.383,18

Anexo I ao Projeto de Lei, na parte em que altera os valores do vencimento básico constantes da Tabela B, , nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do vencimento básico a partir de 1º/02/2026.

“TABELA B
Cargos da categoria Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL II	ESPECIAL	36	13.394,05	17.157,78	18.383,18
		35	12.992,19	16.643,00	17.831,64
		34	12.602,43	16.143,72	17.296,70
		33	12.224,37	15.659,42	16.777,82
		32	11.857,60	15.189,59	16.274,43
	INTERMEDIÁRIA	31	11.501,92	14.733,96	15.786,26
		30	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	10.451,89	13.388,87	14.345,10
	INICIAL	26	10.138,33	12.987,20	13.914,75
		25	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	8.706,15	11.152,58	11.949,10

Anexo I ao Projeto de Lei, na parte em que altera os valores do vencimento básico constantes da Tabela C, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do vencimento básico a partir de 1º/02/2026.

"TABELA C
Cargos da categoria Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL I	ESPECIAL	30	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	10.451,89	13.388,87	14.345,10
		26	10.138,33	12.987,20	13.914,75
	INTERMEDIÁRIA	25	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	8.706,15	11.152,58	11.949,10
		20	7.698,06	9.861,21	10.565,50
	INICIAL	19	6.842,71	8.765,51	9.391,54
		18	6.082,40	7.791,56	8.348,03
		17	5.406,56	6.925,80	7.420,44
		16	4.805,85	6.156,29	6.595,98
		15	4.271,86	5.472,26	5.863,09

"

Anexo II ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores, constante do Anexo V à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

"ANEXO II
(Anexo V da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal
(art. 7º)

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
Consultor Legislativo e Advogado	1,53	1,04	1,01

Analista Legislativo	1,13	0,74	0,74
Técnico Legislativo	1,25	0,87	0,87
Auxiliar Legislativo	1,36	1,03	1,00

”

Anexo III ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante da Tabela A do Anexo VI à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, na coluna referente a 1º de julho de 2027, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

“ANEXO III
(Anexo VI da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores
do Quadro de Pessoal do Senado Federal

TABELA A (art. 8º)
Cargos efetivos das categorias Consultor Legislativo, Advogado, Analista Legislativo,
Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)	
	01/02/2026	01/07/2027
Consultor Legislativo e Advogado	zero
Analista Legislativo	zero
Técnico Legislativo	zero
Auxiliar Legislativo	zero

”

Anexo III ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante da Tabela B do Anexo VI à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027, de 2028 e de 2029, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

“TABELA B (art. 11, I)
Cargos em comissão

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
SF-1	1,700	1,122	1,0455

SF-2	1,700	1,122	1,0455
SF-3	1,700	1,122	1,0455

”

Anexo IV ao Projeto de Lei, na parte em que altera a Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante do Anexo VII à Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, nas colunas referentes a 1º de julho de 2027 e de 2028, e a célula do fator a partir de 1º/02/2026.

“ANEXO IV

(Anexo VII da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de cargos efetivos

do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)		
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028
FC-1	0,20	0,16
FC-2	0,31	0,27
FC-3	0,44	0,37
FC-4	0,56	0,47
FC-5	0,68	0,57
FC-6	0,77	0,62
FC-7	0,85	0,67

”

Razões dos vetos

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao fim do mandato do Presidente da República, em violação ao disposto no art. 21, *caput*, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao conceder pagamento a agente público com efeitos financeiros anteriores à data de entrada em vigor da lei que estabelece a remuneração, a indenização ou o reajuste, em violação ao disposto no art. 18, *caput*, inciso XV, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição”.

Ouvidos, o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui os incisos I e II ao § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

“I - para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato referido no caput deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II - para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato referido no caput deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência do referido ato normativo.”

Razões do veto

“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao criar metodologia própria de proventos para vantagem variável, em violação ao disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que institui regime constitucional uniforme de previdência dos servidores federais.”

Ouvidos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que inclui o art. 9º-A na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010

“Art. 9º-A Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores do Senado Federal que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A licença compensatória prevista no caput deste artigo tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular

de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.

§ 2º A licença compensatória será regulada por ato do Presidente do Senado Federal, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I - será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;

II - o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

III - será restrita:

a) aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

b) aos cargos efetivos de assessoramento superior previstos no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando em exercício no seu órgão de origem;

IV - não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados em um período de

1 (um) ano;

e) nos dias de falta injustificada ao serviço;

V - corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 3º O disposto na alínea d do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas a e b do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

§ 4º O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 (trinta) dias.

§ 5º O Senado Federal poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I - o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;

II - a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:

a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 6º Até que seja editado o ato referido no § 2º, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2º deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo.”

Razões do veto

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar licença compensatória em razão do exercício de função comissionada de assessoramento superior, uma vez que a remuneração dessas funções já incorpora a expectativa de dedicação diferenciada. Além disso, incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever a conversão em pecúnia sem a regulamentação prevista no art. 37, § 11, da Constituição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de fevereiro de 2026.



Altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, para modificar o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal.

Art. 2º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A A carreira legislativa a que se refere o art. 1º desta Lei e os cargos que a compõem, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado.”

“Art. 5º

I - padrão 41, para os cargos das categorias de Consultor Legislativo e Advogado;

II - padrão 36, para os cargos da categoria de Analista Legislativo;

III - padrão 21, para os cargos da categoria de Técnico Legislativo;

IV - padrão 15, para os cargos da categoria de Auxiliar Legislativo.” (NR)

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 4 de abril de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos fatores



estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela do Anexo V desta Lei sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;

V - nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, equivalente à aplicação dos fatores referidos no § 2º deste artigo sobre o valor correspondente à:

I - FC-3, para os Consultores Legislativos e Advogados;

II - FC-2, para os Analistas Legislativos;

III - FC-1, para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§ 1º

§ 2º Os fatores de que trata o *caput* deste artigo são os estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela A do Anexo VI desta Lei:

I - a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;



II - a partir de 01/07/2027, na coluna referente a essa data.” (NR)

“Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por ato do Presidente do Senado Federal, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até que seja editado o ato referido no *caput* deste artigo, o percentual da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico será de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Os percentuais de Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do



Servidor Público Federal), podendo o ato referido no *caput* deste artigo estabelecer prazos e critérios específicos.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal, quando cedidos a outros órgãos, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

§ 6º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a gratificação de que trata o *caput* deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões que guardarem paridade com os servidores ativos, calculada:

I - para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor do ato referido no *caput* deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II - para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor do ato referido no *caput* deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência do referido ato normativo." (NR)

"Art. 9º-A Sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias, os servidores do Senado Federal que ocupem cargo em comissão, exerçam função comissionada ou ocupem cargo efetivo de assessoramento superior terão direito à licença



compensatória em virtude do exercício de função relevante singular e do acúmulo de atividades extraordinárias, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A licença compensatória prevista no *caput* deste artigo tem por finalidade compensar o desempenho e o acúmulo de múltiplas atribuições, encargos e tarefas diversas, de alta complexidade e responsabilidade institucional, exigidas pelo exercício das funções comissionadas ou dos cargos que, por sua natureza institucional, demandam do servidor dedicação contínua, com habitual exigência de atuação fora do horário regular de expediente, inclusive em períodos normalmente destinados ao repouso remunerado, como horários noturnos, finais de semana, feriados e outros intervalos de folga.

§ 2º A licença compensatória será regulada por ato do Presidente do Senado Federal, que observará as demais regras estabelecidas neste artigo, aplicando-se as seguintes disposições:

I - será concedido, no mínimo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício e, no máximo, 1 (um) dia de licença compensatória para cada 3 (três) dias de efetivo exercício;

II - o gozo de licença compensatória será condicionado ao interesse da Administração, considerada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público, admitida a sua



conversão em pecúnia em razão da necessidade do serviço público;

III - será restrita:

a) aos cargos em comissão e funções comissionadas de natureza gerencial e às funções comissionadas de assessoramento superior, assim definidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

b) aos cargos efetivos de assessoramento superior previstos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, quando em exercício no seu órgão de origem;

IV - não será devida:

a) ao servidor em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, investido em mandato eletivo ou classista ou designado para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere;

b) nas ausências, licenças e afastamentos considerados como não efetivo exercício, com ou sem perda da remuneração;

c) nos períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamento para a participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

d) nos períodos de quaisquer licenças ou afastamentos de mesma natureza com duração superior a 30 (trinta) dias, computados em um período de 1 (um) ano;



e) nos dias de falta injustificada ao serviço;

V - corresponderá à licença devida à maior função ou cargo exercido pelo servidor, inclusive no período de substituição ou acumulação, observado o disposto no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 3º O disposto na alínea d do inciso IV do § 2º deste artigo não será aplicado às ausências previstas no inciso I e nas alíneas a e b do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

§ 4º O cálculo da licença compensatória previsto no inciso I do § 2º deste artigo considerará o mês de 30 (trinta) dias.

§ 5º O Senado Federal poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos nos termos deste artigo e não gozados pelo servidor, observadas a disponibilidade orçamentária e as seguintes regras:

I - o valor da indenização apurado em cada mês corresponderá ao montante equivalente à remuneração do dia de trabalho, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do servidor, excluídas parcelas eventuais ou temporárias, por dia ou fração de licença compensatória;

II - a parcela de caráter indenizatório decorrente da conversão da licença compensatória:



a) não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

b) não será incorporada à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria ou à pensão por morte;

c) não poderá ser utilizada como base de cálculo para gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer espécie.

§ 6º Até que seja editado o ato referido no § 2º, a licença compensatória será concedida aos servidores de que trata o inciso III do § 2º deste artigo na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 10 (dez) dias de efetivo exercício, observadas as demais regras deste artigo.”

“Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo do valor equivalente à:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - a partir de 01/02/2026, aplicação dos fatores previstos na coluna referente a essa data da Tabela do Anexo VII sobre o vencimento básico do



padrão 45, estabelecido na coluna referente a essa data da Tabela A do Anexo I desta Lei;

VII - aplicação dos fatores previstos nas demais colunas da Tabela do Anexo VII, a partir das datas nelas previstas, sobre o vencimento básico do padrão 45, estabelecido nas demais colunas da Tabela A do Anexo I desta Lei, a partir das datas nelas previstas.

....." (NR)

"Art. 11.

I - representação mensal, de valor equivalente à aplicação dos fatores estabelecidos nas seguintes colunas da Tabela B do Anexo VI desta Lei sobre as funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstas no caput do art. 10 desta Lei:

a) a partir de 01/02/2026, na coluna referente a essa data;

b) nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas;

.....

III - Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico, na forma do art. 9º, correspondente à dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do



valor da respectiva FC2, FC-3 ou FC-4, observada a equivalência de função estabelecida na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Regulamento Administrativo do Senado Federal poderá atribuir função de símbolo FC-5 ou FC-6 ao servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão símbolo SF-3.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei, obedecidas as seguintes datas:

I - a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;

II - no tocante aos valores previstos nas demais colunas, a partir das datas nelas previstas.

Art. 4º A Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos Anexos V, VI e VII estabelecidos, respectivamente, nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 5º Para os fins do disposto no inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico substitui, no que couber, a Gratificação de Desempenho anteriormente vigente, mantendo-se a continuidade jurídica da parcela quanto a sua natureza e finalidade.

Parágrafo único. O cálculo da Gratificação de Desempenho e Alinhamento Estratégico previsto no § 6º do art. 9º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, será realizado a partir da entrada em vigor desta Lei, e avaliações



de desempenho realizadas em períodos anteriores não serão consideradas.

Art. 6º As alterações previstas no *caput* do art. 10 da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, não implicam aumento na quantidade total de funções, cujo reenquadramento será definido no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Senado Federal no orçamento geral da União, sem prejuízo ao atendimento do limite individualizado estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, bem como do limite da despesa total com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º Ficam revogados:

I - os incisos I a III do *caput* e o § 1º do art. 7º, os incisos I a V do *caput* do art. 10 e o Anexo IV da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010;

II - a Resolução do Senado Federal nº 69, de 19 de dezembro de 2012; e

III - o Ato da Comissão Diretora nº 16, de 3 de outubro de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026, observadas as seguintes datas, estabelecidas nas Tabelas A, B e C do Anexo I, nas Tabelas A e B do Anexo III e nas Tabelas dos Anexos II e IV, todos desta Lei, a partir das quais produzirão os efeitos financeiros:

I - a partir de 01/02/2026, no tocante aos valores previstos nas colunas referentes a essa data;



II - no tocante aos valores previstos nas demais colunas de cada tabela, a partir das datas nelas previstas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de fevereiro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)

TABELA A

Cargos das categorias Consultor Legislativo, Advogado e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL III	ESPECIAL	45	13.753,64	17.618,41	22.569,18	24.181,07
		44	13.341,03	17.089,85	21.892,10	23.455,64
		43	12.940,78	16.577,14	21.235,31	22.751,94
		42	12.552,57	16.079,84	20.598,28	22.069,41
		41	12.175,98	15.597,43	19.980,31	21.407,31
	INICIAL	40	11.810,70	15.129,51	19.380,91	20.765,09
		39	11.456,37	14.675,61	18.799,45	20.142,11
		38	11.112,68	14.235,34	18.235,47	19.537,84
		37	10.779,29	13.808,28	17.688,40	18.951,71
		36	10.455,93	13.394,05	17.157,78	18.383,18

TABELA B
Cargos da categoria Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL II	ESPECIAL	36	10.455,93	13.394,05	17.157,78	18.383,18
		35	10.142,23	12.992,19	16.643,00	17.831,64
		34	9.837,96	12.602,43	16.143,72	17.296,70
		33	9.542,84	12.224,37	15.659,42	16.777,82
		32	9.256,52	11.857,60	15.189,59	16.274,43
	INTERMEDIÁRIA	31	8.978,86	11.501,92	14.733,96	15.786,26
		30	8.941,46	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	8.671,68	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	8.411,53	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	8.159,16	10.451,89	13.388,87	14.345,10
	INICIAL	26	7.914,39	10.138,33	12.987,20	13.914,75
		25	7.676,97	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	7.446,65	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	7.223,24	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	7.006,56	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	6.796,37	8.706,15	11.152,58	11.949,10

TABELA C
Cargos da categoria Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$ - A PARTIR DE)			
			01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
NÍVEL I	ESPECIAL	30	8.941,46	11.454,01	14.672,58	15.720,50
		29	8.671,68	11.108,42	14.229,89	15.246,18
		28	8.411,53	10.775,17	13.803,00	14.788,81
		27	8.159,16	10.451,89	13.388,87	14.345,10
		26	7.914,39	10.138,33	12.987,20	13.914,75
	INTERMEDIÁRIA	25	7.676,97	9.834,20	12.597,61	13.497,33
		24	7.446,65	9.539,15	12.219,65	13.092,38
		23	7.223,24	9.252,97	11.853,05	12.699,60
		22	7.006,56	8.975,40	11.497,49	12.318,64
		21	6.796,37	8.706,15	11.152,58	11.949,10
		20	6.009,41	7.698,06	9.861,21	10.565,50
	INICIAL	19	5.341,69	6.842,71	8.765,51	9.391,54
		18	4.748,17	6.082,40	7.791,56	8.348,03
		17	4.220,57	5.406,56	6.925,80	7.420,44
		16	3.751,64	4.805,85	6.156,29	6.595,98
		15	3.334,79	4.271,86	5.472,26	5.863,09

ANEXO II
(Anexo V da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabela de fatores da Gratificação de Atividade Legislativa dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 7º)

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
Consultor Legislativo e Advogado	1,66	1,53	1,04	1,01
Analista Legislativo	1,20	1,13	0,74	0,74
Técnico Legislativo	1,43	1,25	0,87	0,87
Auxiliar Legislativo	1,43	1,36	1,03	1,00



ANEXO III
(Anexo VI da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabela de fatores da Gratificação de Representação dos Servidores
do Quadro de Pessoal do Senado Federal

TABELA A (art. 8º)
Cargos efetivos das categorias Consultor Legislativo, Advogado, Analista
Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo

CATEGORIA	FATOR (A PARTIR DE)	
	01/02/2026	01/07/2027
Consultor Legislativo e Advogado	0,90	zero
Analista Legislativo	1,10	zero
Técnico Legislativo	0,95	zero
Auxiliar Legislativo	0,95	zero

TABELA B (art. 11, I)
Cargos em comissão

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)			
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028	01/07/2029
SF-1	2,227	1,700	1,122	1,0455
SF-2	2,227	1,700	1,122	1,0455
SF-3	2,227	1,700	1,122	1,0455

ANEXO IV
(Anexo VII da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)
Tabela de fatores de funções comissionadas dos Servidores ocupantes de
cargos efetivos
do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)

SÍMBOLO	FATOR (A PARTIR DE)		
	01/02/2026	01/07/2027	01/07/2028
FC-1	0,23	0,20	0,16
FC-2	0,37	0,31	0,27
FC-3	0,52	0,44	0,37
FC-4	0,66	0,56	0,47
FC-5	0,80	0,68	0,57
FC-6	0,90	0,77	0,62
FC-7	1,00	0,85	0,67